



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível

Proc. n^o 470/21-R – Apelação

Recorrente: Faisal Mahomed Boavida

Recorrido: Eugénia Andréa da Conceição

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. No processo de regulação do exercício do poder parental, não é relevante a simples vontade do menor em viver com um ou com outro progenitor, mas, sim, que seja respeitado e observado o princípio do interesse Superior da criança;
- II. Para efeitos de alteração da guarda e cuidados do menor, não basta a simples alegação por um progenitor, de factos desabonatórios à personalidade do outro, sem que tal seja provado e releve para se revogar a guarda ao progenitor acusado.

Palavras-chave: regulação do poder parental, o princípio do interesse superior da criança

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Faisal Mahomed Boavida requereu a alteração do exercício do poder parental contra **Eugénia Andréa da Conceição**, ambos melhor identificados nos autos, relativamente aos menores **Yaron Gomes Boavida** e **Ariane Nyah Gomes Boavida**, filhos do requerente e da requerida, exigindo que seja alterada a seu favor a guarda e cuidados dos menores, anteriormente atribuída à requerida mãe, no âmbito do processo n^o 91/20.

Como suporte da sua demanda, conforme o contido na sua petição inicial de fls. 2 a 3 dos autos, sustenta, em suma, o seguinte:

- Ter a Requerida mãe, no âmbito do processo de regulação do exercício do poder parental nº 91/20, sido atribuída a guarda e cuidados dos menores, por sentença que igualmente regulou o regime de visitas, fins-de-semana, férias e feriados, sucedendo que, desde o momento em que a requerida assumiu a guarda dos menores, começou a pautar por um regime de exclusão total do requerente na vida dos menores, tomando decisões unilaterais no que respeita à saúde e educação dos menores, referindo-se à constantes faltas injustificadas à escola, a falta de informação ao requerente sobre as reuniões da escola, como também do seu estado de saúde;
- A requerida não cuida dos menores e sistematicamente profere injúrias e mentiras contra o requerente, pondo em causa o seu bom nome perante os menores, para além de não deixá-los visitar ou participar de programas familiares com o pai.

Juntou documentos de fls. 4 a 18 dos autos.

Devidamente notificada veio a requerida de fls. 22 a 25 dos autos impugnar os factos articulados pelo requerente, sintetizando a sua defesa no seguinte:

- Não constitui verdade o vertido nos articulados 3º a 7º da petição inicial, referindo que, relativamente à situação do aranhão contraído pela mesma na escola, a demora na informação foi da própria escola.
- Por que razão é que não pode viver com os seus filhos, à semelhança da actual parceira do requerente que vive com o seu filho menor, estando preocupada pela pretensão do requerente em separar os menores dos seus avós paternos, o que constitui violência psicológica sobre estes que, igualmente, é manifesta na forma de trata-los como se fossem simples objectos do pai, que, basta querer, para usá-los, alterando programas de um tempo para outro, o que é constrangedor.

Culminou pedindo à improcedência do pedido e a manutenção da guarda e cuidados dos menores a seu favor.

Juntou documentos de prova de fls. 25 a 34 de autos.

Seguiu-se à audição dos menores, na qual ambos manifestaram a vontade de viver, tanto com a mãe como com o pai, conforme a respectiva acta a fls. 42 e verso, dos autos.

O Digno curador de menores emitiu o seu parecer de fls. 44 a 46, promovendo a confiança da menor Yaron Gomes Boavida ao requerido pai, cabendo aguarda da menor Ariane Nyah Gomes Boavida à requerida mãe.

Por fim, foi proferida sentença de fls. 48 à 55 dos autos que, indeferindo o pedido do requerente pai, manteve a guarda dos menores a favor da requerida mãe, conforme o anteriormente decidido.

Inconformado, o requerido veio, tempestivamente, interpor recurso de apelação, havendo oferecido a seguinte matéria conclusiva.

- *A decisão recorrida deve ser anulada ou revogada, por mostrar-se injusta e não conforme com o acordo de regulação do exercício do poder parental;*
- *O Tribunal "a quo", ao decidir fixar a guarda dos menores a favor da mãe, só pela psicologia abstracta de não separação dos filhos de terra idade da sua mãe, descurando da opinião das próprias crianças, corroborou cegamente a favor da mãe;*
- *As crianças possuem atualmente 10 e 8 anos, respetivamente, ainda inteligência e discernimento suficiente para se expressaram quanto à sua vontade.*

A recorrida contra-alegou de fls. 75 a 78 dos autos, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Antes porém, ressalte-se que, é pelas conclusões da alegação que se delimita o objecto do recurso, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso.

Assim, no caso sub-judice, a única questão de relevo que se suscita é a de saber se deve ou não manter-se a guarda e cuidados dos menores com a requerida mãe.

Entretanto, passemos em revista, os factos dados como assente pela primeira instância.

- Os menores Yaron Gomes Boavida, Ariane Nyah Gomes Boavida são filhos de Faisal Mahomed Boavida e de Eugenia Andréa da Conceição Gomes.
- Por sentença transitada em julgado, a guarda e exercício do poder parental foi decretada a favor da requerida mãe Eugénia Andréa da Conceição Gomes.

- Da audição da menor bem como dos seus progenitores, constata-se que nada mudou que justifique a alteração do exercício do poder parental, pois, os menores declararam que convivem com o seu progenitor pai e, algumas vezes, fazem deveres de casa com este.

Apreciando

O apelante inicia a sua fundamentação do recurso invocando a injustiça da sentença, entretanto não espelha na sua conclusão os termos em que tal injustiça se manifesta e muito menos demonstra como a mesma vai contra o acordo de regulação do poder parental, termos em que o argumento não procede.

Prosseguindo, o recorrente questiona a eficácia do critério do interesse do menor, na tomada da decisão ora impugnada, por entender que não basta o facto de serem crianças de tenra idade, para se conferir a sua guarda e cuidados à requerida mãe, posto que, sendo já menores com 10 e 8 anos de idade, respectivamente, elas manifestaram vontade de viver com pai.

Não concordamos com a tese do apelante, na medida em que, conforme a acta de fls. 42 e 42 verso, as crianças revelaram que gostariam de viver com os dois, o que revela que nutrem carinho e afeto pela mãe e também pelo pai, não unicamente pelo pai, como equivocamente pretende fazer entender o apelante.

Relativamente ao argumento segundo o qual os menores, por terem completado 10 e 8 anos de idade, respectivamente, possuíam o discernimento suficiente para exprimirem a sua vontade, trata-se de questão óbvia, tanto é assim que manifestaram a sua vontade de viver tanto com o pai, como com a mãe.

No entanto, não se perca de vista que, o interesse superior do menor está para além da sua simples vontade.

Na verdade, segundo o interesse superior do menor, deve sempre prevalecer o que é necessário para garantir a vida, saúde, crescimento são, laser educação e tudo do útil que o menor mereça, independentemente dos simples desejos desta.

Assim, ainda que, por mera hipótese, houvesse de admitir-se que o desejo das crianças era de viver só com o pai, mesmo assim tal não seria suficiente para que lhe fosse conferida a guarda e cuidados

das crianças, dado que impunha-se aferir da garantia do interesse superior do menor, o que, indubitavelmente, revela que a fundamentação do apelante não procede.

No demais, entendemos ter sido assertiva a decisão da Meritíssima Juíza *a quo*, ao manter a decisão anteriormente formada, dado que o apelante, simplesmente, alegou, mas não provou que tivessem ocorrido circunstâncias justificativas da alteração do poder parental, em flagrante violação do artigo 342º, do C. Civil.

Por seu turno, o parecer do Ministério Público, no sentido de separar os menores, não nos parece o mais adequado, tendo presente que a convivência entre as crianças, desde a terna idade, a partilha dos momentos fortalece o seu bom relacionamento, cultivando capacidades de humanismo, irmandade e solidariedade, o que não pode ser decepado pela separação dos menores.

Posto isto, negando provimento ao recurso, delibera o coletivo dos Juízes deste tribunal manter, nos precisos termos, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Registe e notifique.

Maputo, 09 de Maio de 2024.

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice